

DECRETO nº 045/2021, de 21 de junho de 2021.

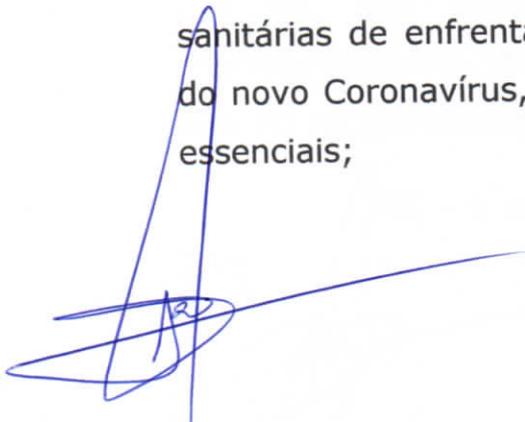
"Dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 ao dia 27 de junho de 2021, no âmbito do Município de São José do Piauí - PI, voltadas ao enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, ADMAELTON BEZERRA SOUSA**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí - COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO a constatação da redução da taxa de transmissão da COVID-19, bem como a diminuição do número de pacientes na fila de espera por leitos para tratamento da COVID-19, bem como o decréscimo do tempo de permanência em fila de espera para o seu tratamento;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo Coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais;



CONSIDERANDO, por fim, a obrigatoriedade de o Município de São José do Piauí - PI se adequar e obedecer às determinações contidas no Decreto nº 19.782, de 20 de junho de 2021, exarado pelo Governador do Estado do Piauí, por meio do qual foram impostas novas medidas sanitárias a serem adotadas no enfrentamento da COVID-19.

DECRETA:

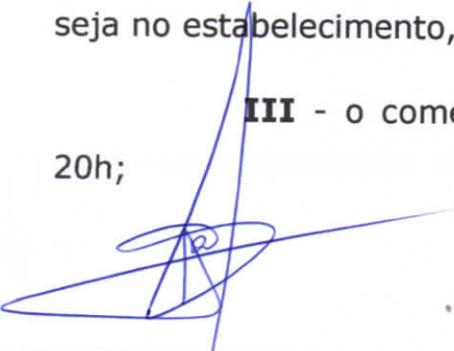
Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 ao dia 27 de junho de 2021, em todo o Município de São José do Piauí - PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais e atividades sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 22h e com uso obrigatório de máscara, fica vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até às 20h;



IV - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;

§1º - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico interno, sem paredão de som e desde que não gerem aglomeração.

§2º - Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - No período abrangido por este Decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em

espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre às 24h e às 5h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios e farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

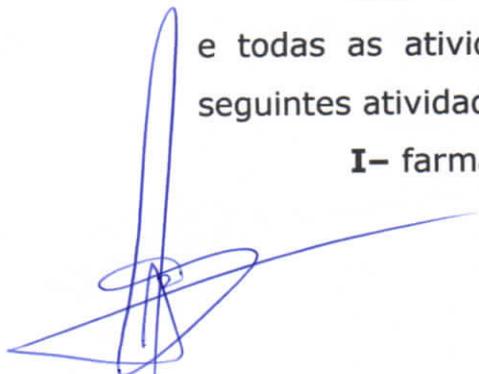
V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do *caput* deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§2º - A vedação à circulação de pessoas a partir das 24h do dia 14 de junho se estenderá até às 5h do dia 27 de junho de 2021.

Art. 4º - No dia 27 de junho de 2021 fica suspensa a feira livre e todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I- farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;



II - postos revendedores de combustível e distribuidoras de gás;

III- serviços de segurança e vigilância;

IV - serviços de alimentação preparada e bebidas, exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

V- serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;

VI - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII- serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

VIII - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

Art. 5º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

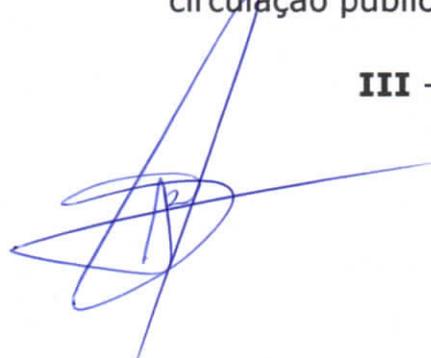
§1º - Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§2º - Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre às 24h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 3º deste Decreto.

§3º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§4º - O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí –
PI, em 21 de junho de 2021.**



ADMAELTON BEZERRA SOUSA

Prefeito Municipal